



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02219/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.  
Prestação de Contas Anuais, exercício de 2006.  
Recurso de Reconsideração interposto contra as  
decisões contidas no Parecer PPL TC 100/2009 e  
no Acórdão APL TC 748/2009. Pelo  
conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 763/2010
-------------------------

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 26 de agosto de 2009, ao apreciar a prestação de contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 100/2009, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa; 2. despesas irregulares com o abastecimento de veículos locados pela OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 16.671,51 e 3. despesas administrativas da CENEAGE não comprovadas, no valor de R\$ 228.240,48. Decidiu também através do Acórdão APL TC 748/2009:

- a) declarar atendimento integral aos preceitos da LRF;
- b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, em decorrência da irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c) imputar o débito de R\$ 245.091,99 ao Prefeito Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, como ordenador de despesas, em virtude das seguintes irregularidades: pagamento irregular, por parte da prefeitura, de combustível de responsabilidade da OSCIP, no total de R\$ 16.671,51; e pagamento, no total de R\$ 228.420,48, relativo as despesas administrativas da CENEAGE, sem a devida comprovação dos gastos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- d) determinar a extração de cópias das peças referentes às irregularidades praticadas pela OSCIP CENEAGE, para envio ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02219/07

- e) representar ao Ministério da Justiça, com vistas à desqualificação do CENEAGE – Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego, como OSCIP, em decorrência de sua irregular atuação;
- f) representar ao CREA-PB quanto à atuação do engenheiro Manoel Vital de Oliveira, CREA-PB nº 5284, que seria responsável técnico por mais de uma empresa, empresas estas que participavam de uma mesma licitação; e
- g) determinar a comunicação ao IPSEB e a Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades no recolhimento das obrigações previdenciárias, para as providências a seu cargo.

Inconformado com a decisão prolatada, o Prefeito reeleito, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 7108/8243.

O Coordenador do GET, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 8245/8248, entendendo pela permanência de todas as irregularidades, conforme comentários a seguir:

**Gastos com pessoal do poder executivo**

**Recorrente** - o defendente alega que os dispêndios com pessoal não ultrapassaram o limite imposto pela LRF, já que o percentual real dos gastos com pessoal atingiu apenas 52,48% da RCL.

**GET** – deixa-se de examinar os argumentos do recorrente, por economia processual, já que o próprio Relator em seu voto, aplicando o Parecer PN TC 12/07, considerou regulares os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo Municipal, que, em 2006, alcançou 52,26%.

**Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**

**Recorrente** – sustenta em seu favor que o valor dos créditos abertos sem autorização legislativa é insignificante, representando apenas 1% da receita prevista para o exercício. Que o município se encontrava sob “Situação de Emergência decretada pelo Poder Executivo Municipal e reconhecida pelo Governo Federal. Por fim, afirma que parcela representativa das despesas realizadas no período da seca que assolou o município não necessitaria de autorização legislativa, visto que representam despesas imprevisíveis e urgentes, conforme prevê a Lei nº 4320/64, nos art.s. 40 a 46 (SIC!)

**GET** – a despesa sempre deve ser autorizada pelo Legislativo, inclusive quando se trata de Crédito Extraordinário, que a luz da Lei 4320/64, são abertos por decreto, que deve ser imediatamente encaminhado ao Legislativo (art. 44, Lei 4320/64), ou, segundo o modelo preconizado na Constituição Federal, devem ser abertos por medida provisória a ser encaminhada ao Legislativo. Nos demais casos, ou seja, os créditos Suplementares/especiais, a autorização é prévia.

**Despesas não licitadas, no valor de R\$ 182.902,37**

**Recorrente** – alega que o Ministério Público relevou tal falha, que foi acompanhado pelo Relator em seu voto.

**GET** - assiste razão ao recorrente quanto a posição do Ministério Público de Contas, conforme se verifica às fls. 7063, e a Proposta de Decisão do Relator, fls. 7097, que foi aprovada à unanimidade, fls. 7098/7101.

**Despesas irregulares com o abastecimento de veículos locados pela OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 16.671,51**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02219/07

**Recorrente** – sustenta que a despesa está apoiada na cláusula terceira, inciso II, alínea f, constante do Termo de Parceria firmado entre o Município de Remígio e a OSCIP CENEAGE, que diz competir ao parceiro público prestar o apoio necessário à OSCIP para que seja alcançado o objeto do referido termo de parceria. Afirma também que a despesa glosada foi decorrente de trabalhos extras de coleta de lixo, não contempladas no referido termo de parceria.

**GET** - o suplicante utiliza os mesmos argumentos que foram usados na defesa, já examinados e não aceitos pela Auditoria. Assim, a argumentação não elide a irregularidade.

### **Despesas administrativas da CENEAGE não comprovadas, no valor de R\$ 228.240,48**

**Recorrente** – alega que a taxa de administração é um ônus assumido pela Prefeitura, necessário para financiar os custos administrativos em decorrência da implantação e acompanhamento na execução dos programas firmados entre os parceiros OSCIP CENEAGE e a Prefeitura Municipal de Remígio, não cabendo ao parceiro OSCIP a obrigação de demonstrar ou comprovar através de documentos, de que forma tal valor tenha sido gasto, haja vista que todas as despesas com o funcionamento dos programas foram devidamente comprovados, sendo a taxa, um percentual aplicado sobre o montante das despesas de cada programa para se financiar os custos despendidos pela parceira executora.

**GET** – em 2006, conforme registra o SAGRES, a CENEAGE recebeu de municípios paraibanos a importância de R\$ 7.633.608,73, tendo o município de Remígio participado com R\$ 1.155.148,54. Assim, em termos relativos, o Município de Remígio participou com 15,13% do valor total repassado a OSCIP CENEAGE, no exercício em comento. Nos documentos examinados, verifica-se que as despesas administrativas rateadas entre os parceiros públicos não obedeceram a qualquer critério de proporcionalidade, cf. faz prova os documentos de fls. 7163; 7349; 7510; 7708; 8060; 8193. Pelos argumentos trazidos pelos suplicantes, a taxa de administração seria um percentual cobrado em razão das despesas de cada programa objeto da parceria, no entanto não esclarece de quanto seria este percentual. Examinados os documentos, verifica-se que a dita taxa teria sido cobrada do Município de Remígio em montante percentual acima do cobrado de outros parceiros públicos, sem que se conheça razão ou critério adotado. Conforme o art. 9º da Lei 9.790, de 23/03/99, o termo de parceria, destinado a formalização de vínculo de cooperação entre os parceiros, “para o fomento e a execução das atividades de interesse público”, diga-se, para o custeio das atividades de interesse público, gastos com a administração da OSCIP, com certeza, excluem-se do que se convencionou chamar de INTERESSE PÚBLICO, caso contrário, o termo de parceria nada mais seria do que um contrato de prestação de serviços. Observa-se na documentação apresentada a aposição de “carimbo”, forma mencionada pela Auditoria, quando do exame da defesa, para meio de “prova” de rateio dos gastos entre os parceiros públicos – v. fls. 7058 – o que demonstra a tentativa de atender a requisitos cobrados pela Auditoria, após exame da segunda defesa apresentada. Pelas razões expostas, que depõem contra a admissibilidade dos documentos apresentados, conclui-se pela ratificação da irregularidade apontada.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que se pronunciou, através do Parecer nº 1090/10, nos seguintes termos:

- I. *Chama-nos atenção a enorme quantidade de irregularidades apresentadas durante o exercício em análise, principalmente, em relação à aplicação das verbas públicas. Tal fato retrata a desorganização administrativa e financeira experimentada pela Administração Municipal durante o ano de 2006. Conforme já bem decidiu o STF, o ônus da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02219/07

- demonstração da legitimidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu. Desta forma, faz-se necessária à imputação a autoridade responsável pelas despesas não devidamente comprovadas.*
- II. *Em razão das irregularidades remanescentes constatadas pelo Órgão de Instrução, somos pela manutenção da multa aplicada no decism.*
- III. *Assim, no que pertine ao mérito recursal, em harmonia com o órgão de instrução, pugnamos pela manutenção do ventilado acórdão em seu inteiro teor, tendo em vista que as alegações formuladas pelo recorrente não são hábeis a justificar a alteração do julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.*
- IV. *Ante ao exposto, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009.*

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, visa modificar a decisão constante do Parecer PPL TC 100/2009, contrário à aprovação das contas de gestão, e do Acórdão APL TC 748/2009, que aplicou multa, imputou débito, entre outras determinações.

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial considerando que:

- a) Em relação aos créditos abertos sem autorização legislativa, a defesa alegou que o fato decorreu em função da situação de emergência em que se encontrava o Município, decretada pelo Poder Executivo; no entanto, o que se verifica é que os créditos abertos foram de natureza suplementar, e não extraordinário, o que justificaria, somente neste caso, a abertura sem prévia autorização legislativa, o que não dispensaria a comunicação imediata do ocorrido ao Poder Legislativo, o que não ocorreu.
- b) Quanto ao pagamento, por parte da Prefeitura, da importância de R\$ 16.671,51, referente à despesa com combustível para veículos destinados à coleta de lixo, a alegação do recorrente, repetindo o que já constava na defesa inicial, era que se tratava de serviços extra da OSCIP e estava amparado na cláusula 3ª, inciso II, alínea "f" do Termo de Parceria; no entanto, mais uma vez o interessado não apresentou qualquer comprovação dos gastos realizados.
- c) No tocante às despesas administrativas da CENEAGE, pagas pelo Município, mas não comprovadas com documentos hábeis, no total de R\$ 228.240,48, o recorrente afirma ser custos administrativos, em decorrência da implantação e acompanhamento na execução dos programas firmados, não cabendo a OSCIP a obrigação de demonstrar ou comprovar, através de documentos, de que forma tal valor tenha sido gasto. O Relator considera que os argumentos do recorrente não têm amparo nem constitucional



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02219/07

e nem no próprio termo de parceria celebrado. A Constituição Federal, em seu § único do art. 70, diz: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza”. Os Termos de Parceria, fls. 337/381 dos autos, assim rezam em sua Cláusula 5ª (Da Prestação de Contas): “a OSCIP elaborará e apresentará ao parceiro público prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria, até 60 dias após o término deste”. Ante o exposto, não há como aceitar os argumentos apresentados pelo interessado. É de se esclarecer, ainda, que nos termos de parceria firmados não houve fixação de percentual para despesas administrativas, já que há entendimento entre alguns Conselheiros de que havendo tal fixação, não haveria necessidade de comprovação da aplicação do dinheiro público em despesas administrativas da OSCIP.

- d) No que diz respeito à documentação apresentada, em sede de recurso, pode-se verificar que é a mesma já anexada quando da defesa inicial, com o diferencial de que, agora, a mesma se faz acompanhada de um carimbo, discriminando o rateio da despesa entre os parceiros.

Feitas estas considerações e tendo em vista o que apurou a Auditoria e o parecer do Ministério Público, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que: (1) tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr Luiz Cláudio Régis Marinho, pela sua tempestividade e legitimidade, e (2), quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009.

### 3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02219/07, no tocante ao recurso de reconsideração interposto; e

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator, acolhida, por unanimidade, no tocante à manutenção do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009, exceto quanto ao débito imputado, cuja decisão, por maioria de votos, foi no sentido de acompanhar o Relator, pela manutenção total do débito de R\$ 245.091,99, a ser imputado;

CONSIDERANDO o mais que consta dos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: (1) em preliminar, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr Luiz Cláudio Régis Marinho, pela sua tempestividade e legitimidade e; (2) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009, exceto quanto ao débito imputado, cuja decisão, por maioria de votos, foi no sentido de acompanhar o Relator, pela manutenção total do débito de R\$ 245.091,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02219/07

Publique-se e intime-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
TCE-PB